



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 82/2023

Demandantes: Duarte Nuno Gonçalves Santos e outros

Demandados: Federação de Andebol de Portugal e outros

SUMÁRIO:

I – Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, pelo que, cabendo a prerrogativa de indicação de árbitros nacionais para integração de uma lista internacional, de modo exclusivo, à Federação, na medida em que esta exerce na modalidade de andebol a representação nacional junto de instâncias nacionais, a deliberação da Direção sobre essa matéria constitui um ato jurídico-público inserido num procedimento suscetível de impugnação contenciosa;

II – O pedido de inutilidade superveniente da lide pressupõe um facto ocorrido no decurso da ação que torna inútil a prolação da decisão judicial; Uma eventual impossibilidade absoluta de execução de uma sentença anulatória que venha a ser proferida sempre poderá ser invocada no âmbito do correspondente processo judicial executivo ou inclusive por via da aplicação do mecanismo do artigo 45.º do CPTA, que permite a antecipação da tutela executiva para o processo declarativo;

III – O ato impugnado não padece de falta de fundamentação, conquanto não se pode confundir a não aceitação das motivações da Direção da Federação de Andebol de Portugal pelos Demandantes com a insuficiência de fundamentação por desconhecimento das razões de facto e de direito da decisão de não indicação para as listas internacionais de árbitros da EHF e da IHF;



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – Curar do regular funcionamento das competições desportivas de andebol e garantir a integridade da Federação de Andebol de Portugal constituem interesses públicos dos quais a Direção não se poderia eximir e, nessa medida, não foram prosseguidos quaisquer interesses de natureza privada, nomeadamente, os interesses dos membros do referido órgão colegial que tomou a decisão, suscetíveis de configurar a verificação do vício de desvio de poder;

V – A atuação da Direção de indicar os árbitros para as listas da EHF e da IHF não constituiu qualquer ingerência nas competências do Conselho de Arbitragem, tendo envolvido o exercício de competências próprias daquele órgão para prossecução das atribuições da Federação, designadamente de representar a modalidade a nível internacional, com base no preceituado nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 64.º, alínea b) e d) e 67.º, alíneas g) e j) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal;

VI – A liberdade de associação dos Demandantes garantida no artigo 46.º da Constituição portuguesa tem de se compaginar com a garantia da integridade das competições desportivas profissionais, impedindo a adoção de condutas que possam prejudicar o normal desenrolar da modalidade;

VII – Embora o Conselho de Justiça tenha considerado incorretamente que a indicação pela Direção dos árbitros nacionais para constarem das listas internacionais da EHF e da IHF não constitui um ato administrativo, não se produz o efeito anulatório, dado que, à luz do disposto no artigo 163.º, n.º 5, alínea c) do Código do Procedimento Administrativo, ainda assim o sentido e o conteúdo do acórdão proferido por aquele órgão não poderiam ter sido diferentes;



Tribunal Arbitral do Desporto

VIII – Não pode este Tribunal proceder a apreciações que entram no mérito da decisão administrativa e inexistindo um parâmetro de legalidade violado pelas atuações da Direção e do Conselho de Justiça, não se mostra possível concluir que ambas as atuações padeceram de vícios suscetíveis de originar a respetiva invalidade.

DECISÃO ARBITRAL

I – Enquadramento

1. São partes na presente ação arbitral Duarte Nuno Gonçalves Santos, Ricardo Luís Vieira Fonseca, Marta Sofia Sousa Doutel Sá e Vânia Sofia Sousa Doutel Sá, como Demandantes, a Federação de Andebol de Portugal, a respetiva Direção e o respetivo Conselho de Justiça, como Demandados. As partes designaram, respetivamente, como árbitros José Eduardo Fanha Vieira e Nuno Albuquerque, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 29 de novembro de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, fixa-se o valor da presente causa nesse valor, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos



Tribunal Arbitral do Desporto

previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. Os Demandantes formularam diversos pedidos: i) declaração de nulidade do acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Andebol de Portugal de 30 de outubro de 2023, que negou provimento ao recurso interposto da deliberação da Direção da mesma Federação de não inclusão dos Demandantes na lista de árbitros da EHF e IHF para a época 2023/24; ii) declaração de nulidade do ato da Direção de não inclusão dos Demandantes na lista de árbitros da EHF e IHF para a época 2023/24; iii) Condenação da Direção a enviar à EHF e à IHF nova lista de árbitros internacionais para a época 2023/2024, na qual estejam incluídos os Demandantes.

Foi apresentada contestação pela Demandada Federação de Andebol de Portugal, na qual pugnou pela improcedência da ação e deduziu, além do mais, as exceções dilatórias de inimpugnabilidade do ato da Direção e de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para julgar a ação.

4. Ambas as partes apresentaram requerimentos probatórios, que foram admitidos quanto à prova documental e à prova testemunhal por despacho proferido por este Colégio Arbitral em 5 de fevereiro de 2024.

5. Através desse mesmo despacho foi fixado o prazo de cinco dias para os Demandantes, querendo, responderem às exceções deduzidas na contestação e para a Demandada juntar aos presentes autos os regulamentos, as diretrizes ou quaisquer outras normas orientadoras por si emitidas ou por qualquer uma das federações europeia e internacional, respeitantes à designação de árbitros da lista de árbitros da EHF e IHF, tendo sido remetido para momento ulterior a eventual marcação de audiência final para inquirição de testemunhas e a pronúncia das partes quanto à apresentação de alegações.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Os Demandantes apresentaram resposta às exceções, na qual pugnaram pela sua improcedência pelas seguintes razões:

- a) É da responsabilidade exclusiva das federações nacionais de andebol a indicação dos respetivos árbitros para integrar a lista de árbitros da EHF;
- b) A EHF limita-se a agregar numa lista os árbitros indicados por cada federação nacional;
- c) A Demandada indica anualmente os árbitros portugueses que integram a lista de árbitros internacionais da EHF;
- d) É da competência da Direção da Demandada, após proposta do Conselho de Arbitragem, a indicação dos árbitros a integrar as listas internacionais, conforme resulta do artigo 9.º, alínea p) do Regulamento de Arbitragem;
- e) A não inclusão dos Demandantes na lista a indicar à EHF para a época de 2023/2024 resultou de uma deliberação da Direção da Demandada adotada em 3 de julho de 2023;
- f) Os Demandantes impugnaram previamente a decisão da Direção para o Conselho de Justiça, vindo, depois, ao abrigo do artigo 89.º, n.º 4, dos Estatutos da Demandada, a propor a presente ação arbitral;
- g) De acordo com o artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante abreviadamente LTAD, as deliberações dos Conselhos de Justiça das federações desportivas são impugnáveis perante o Tribunal Arbitral do Desporto.

7. Por seu turno, a Demandada juntou aos autos os respetivos Estatutos, os Estatutos da EHF, o Organograma da EHF no domínio da arbitragem, Publicação com as normas de seleção e formação de árbitros da EHF e Regulamento da IHF para Árbitros Internacionais [IHF] e Continentais [EHF], documentos que foram admitidos por Despacho proferido em 6 de junho de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Nesse mesmo Despacho de 6 de junho de 2024, foi decidido pelo presente Colégio Arbitral considerar improcedentes as exceções de inimpugnabilidade do ato da Direção e de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para julgar a ação, conforme respetivo teor que se transcreve:

“(…) 5. Compulsadas a contestação da Demandada e a resposta dos Demandantes, entende-se que assiste razão quanto a este último, quanto à improcedência das exceções de inimpugnabilidade do ato e de incompetência deste Tribunal para julgar a ação.

6. Na sua contestação, a Demandada alegou que o ato praticado pela Direção não constitui um ato definitivo, sendo um ato instrutório praticado no seio de um procedimento dirigido pela EHF, não cabendo sequer recurso do mesmo para o Conselho de Justiça e, conseqüentemente, também recurso do acórdão deste para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Ora, a argumentação ora expendida não pode proceder, uma vez que a indicação dos árbitros nacionais para integração da lista da EHF depende sempre de uma decisão da Direção da Demandada, na sequência de uma proposta do Conselho de Arbitragem, conforme resulta da aplicação do artigo 9.º, alínea p) do Regulamento de Arbitragem, em vigor à data da prática do ato. Independentemente de a competência para a prolação da decisão final de integração de árbitros na lista da EHF caber a esta entidade, a verdade é que decorre, no seio de cada federação nacional, um procedimento administrativo interno para indicação dos árbitros nacionais. Não pode a EHF decidir sem a prática de um ato prévio, sendo a exclusão de um árbitro dessa lista um verdadeiro ato definitivo para ele.

Neste sentido, é de chamar à colação o conceito de impugnabilidade de atos administrativos constante do artigo 51.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 61.º do LTAD: “Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (...)” (sublinhado nosso).

Nem se diga que não se trata de um ato praticado no exercício de poderes públicos, uma vez que a prerrogativa de indicação de árbitros nacionais para integração de uma lista internacional cabe, de modo exclusivo, à Demandada, na medida em que esta exerce na modalidade de andebol a representação nacional junto de instâncias nacionais.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, o exercício de poderes públicos é indissociável do estatuto de utilidade pública desportiva, que comporta um conjunto de direitos para as federações desportivas, enunciados por exemplo no artigo 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, entre os quais se inclui o de “participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade” [alínea e)].

É no contexto descrito que se inscreve, em concreto, a indicação de árbitros para constarem da lista da EHF.

Portanto, a deliberação da Direção da Demandada adotada em 3 de julho de 2023 constitui um ato inserido num procedimento suscetível de impugnação contenciosa e, nessa medida, falece a invocação da inimpugnabilidade desse ato.

Consequentemente, tratando-se de um ato jurídico-público praticado pela Direção e passível de impugnação junto do Conselho de Justiça da Demandada, não restam também dúvidas quanto à possibilidade de propositura da presente ação arbitral para o Tribunal Arbitral do Desporto, por aplicação conjugada do artigo 89.º, n.º 4, dos Estatutos da Demandada e do artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Em suma, improcedem as exceções dilatórias de inimpugnabilidade do ato e de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, invocadas pela Demandada”.

9. Ainda no Despacho de 6 de junho de 2024, foi decidido:

- a) Dispensar a diligência de inquirição de testemunhas, por a sua realização se afigurar desnecessária, atendendo a que o objeto do presente processo envolve apenas a discussão e o debate da questão de direito relacionada com a validade da deliberação da Direção da Demandada de preterir os Demandantes na indicação à EHF para constarem da lista de árbitros desta;
- b) Notificar a Demandada notificada para, no prazo de cinco dias, juntar o processo administrativo;
- c) Notificar os Demandantes e a Demandada para em igual prazo se pronunciarem sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas, entendendo-se a ausência de resposta das partes como renúncia a apresentação de alegações;



Tribunal Arbitral do Desporto

d) Determinar que, na eventualidade de pretenderem apresentar alegações escritas, as partes deveriam fazê-lo, no prazo de dez dias, decorrido que seja o prazo anterior de cinco dias, e que caso pretendessem apresentar alegações orais, era fixada a data de 28 de junho de 2024, às 14h, para realização da audiência final.

10. Em requerimento apresentado em 14 de junho de 2024, a Demandada juntou o processo administrativo, bem como quatro documentos, correspondentes a três notificações da IHF, datadas de 20 e 26 de fevereiro de 2024, e à Lista de Árbitros daquela Federação para a Época de 2023/2024, que foram notificados aos Demandados e que, pela sua relevância para a descoberta da verdade material, são admitidos e passam a fazer parte integrante do processo.

11. As partes exprimiram preferência pela apresentação de alegações escritas.

12. Os Demandantes não se pronunciaram sobre os documentos juntos pela Demandada no requerimento de 14 de junho de 2024, tendo apresentado, em 26 de junho de 2024, alegações escritas, nas quais concluíram o seguinte:

“a) [Deve] ser declarado nulo o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Andebol de Portugal por omissão de pronúncia e falta de fundamentação;

b) [Deve] ser declarado nulo e de nenhum efeito o ato da Direção da Federação de Andebol de Portugal de não incluir os Demandantes na lista de árbitros internacionais da EHF e IHF para a época 2023/2024, por violar a Lei, os Estatutos e Regulamento da Federação de Andebol de Portugal e a deliberação da assembleia geral;

c) A Direção da Federação de Andebol de Portugal deve enviar à EHF e à IHF nova lista de árbitros para a época 2023/2024, onde sejam incluídos os Demandantes”.

13. Por seu lado, a Demandada concluiu as suas alegações escritas, no sentido de que “a presente ação carece de fundamento fáctico e legal e que a decisão do Conselho de Justiça



Tribunal Arbitral do Desporto

da Federação de Andebol de Portugal impugnada não merece reparo”, devendo, conseqüentemente, “a presente ação ser julgada totalmente improcedente, mantendo-se integralmente a decisão impugnada”.

Mais requereu a Demandada a inutilidade superveniente da lide, uma vez que seria sempre totalmente impossível proceder a nova indicação na lista de árbitros internacionais da época de 2023/2024, bem como a junção de três documentos: i) a Declaração do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de perda de mandato de todos os membros do Conselho de Arbitragem; ii) um *e-mail* da EHF respeitante à Lista de Árbitros para a época de 2024/2025; iii) uma listagem de árbitros por país reportada a 16 de junho de 2023.

Sem prejuízo de se remeter para mais à frente a apreciação do pedido de declaração da inutilidade superveniente da lide, importa, desde já, rejeitar a admissão dos documentos cuja junção foi ora requerida pela Demandada por se tratar, nos termos do artigo 423.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por remissão do artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, para o qual remete o artigo 4.º, n.º 2, da LTAD, de documentos que já poderiam ter sido oferecidos pela Demandada em momento anterior (Docs. 1 e 3) e por ser um documento sem qualquer relevância para o presente processo (Doc. 2). Conseqüentemente, determina-se o seu desentranhamento aos autos e a aplicação, nos termos do artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, de uma multa de 1 UC.

II – Fundamentação de facto

A) Factos provados



Tribunal Arbitral do Desporto

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) Os Demandantes integraram a lista de árbitros internacionais da IHF e da EHF até à época desportiva de 2022/2023;

2.º) Os Demandantes Duarte Santos e Ricardo Fonseca foram árbitros nacionais durante 24 anos, desde 1999, tendo sido árbitros para efeitos da EHF desde 2006 e da IHF desde 2011;

3.º) As Demandantes Vânia Sá e Marta Sá foram as primeiras e únicas mulheres árbitras a alcançar o estatuto de árbitras europeias e internacionais;

4.º) As referidas Demandantes são árbitras nacionais desde 2007, árbitras europeias (EHF) desde 2014 e internacionais (IHF) desde 2017;

5.º) Os Demandantes Duarte Santos e Marta Sá eram, à data da propositura da ação arbitral, Presidente e Vice-Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros e Oficiais de Mesa de Andebol, doravante abreviadamente APAOMA, associação de classe representativa dos quadros de arbitragem;

6.º) A Direção da APAOMA foi responsável pela ação coletiva relativa aos pedidos de dispensa de quadros de arbitragem de elite nos dias 22, 23 e 25 de abril de 2023, datas para as quais estavam agendadas competições desportivas (cfr. doc. 4 junto com a contestação);

7.º) Em virtude dessa ação, nos cerca de 270 jogos nacionais realizados nos mencionados dias, não esteve presente nenhum árbitro dos quadros nacionais;



Tribunal Arbitral do Desporto

8.º) O Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal então em funções emitiu em 20 de abril de 2023 um comunicado, no qual se afirma que “(...) compreende e respeita a decisão dos árbitros e está aberto para, em conjunto com a Direção da Federação de Andebol de Portugal e a Direção da APAOMA encontrar uma solução que permita a reposição da normalidade e conseqüente retoma da atividade por parte dos árbitros” (cfr. Doc. 5 junto com a contestação);

9.º) Para garantir a realização das competições desportivas, a Direção, em conjunto com as associações regionais, recorreu a árbitros regionais;

10.º) Em 12 de maio de 2023, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal declarou a perda de mandato de todos os membros do Conselho de Arbitragem com os fundamentos que constam da respetiva declaração (cfr. Documento constante dos Procs. N.º 32/2023 e 39/2023, que correram termos neste Tribunal);

11.º) Em 16 de junho de 2023, a EHF notificou a Federação de Andebol de Portugal para rever a lista de árbitros da EHF então em vigor (época 2022/2023) e confirmar ou excluir dessa lista os árbitros, tendo em vista a época de 2023/2024 (cfr. *e-mail* constante do processo administrativo);

12.º) De acordo com a referida notificação, a data-limite para comunicação dos árbitros à EHF era o dia 11 de julho de 2023;

13.º) Em 3 de julho de 2023, a Direção da Federação de Andebol de Portugal reuniu e decidiu não incluir as duplas Marta Sá/Vânia Sá e Duarte Santos/Ricardo Fonseca, Demandantes no presente processo arbitral (cfr. ata da reunião reproduzida na contestação e constante do processo administrativo);



Tribunal Arbitral do Desporto

14.º) Em 7 de julho de 2023, a Direção da Federação de Andebol de Portugal comunicou à EHF a não inclusão dos Demandantes na lista de árbitros EHF para a época de 2023/2024, indicando, em língua inglesa, que o fazia por perda de confiança nas mencionadas duplas de árbitros, por terem participado em ações que puseram em causa a estabilidade e a integridade da Federação e por se terem recusado a arbitrar os jogos oficiais, pondo em perigo as estruturas e os órgãos sociais da Federação (cfr. Doc. 2 junto com a contestação);

15.º) Em 10 de julho de 2023, os Demandantes receberam um *e-mail* da Direção da Federação de Andebol de Portugal com o seguinte conteúdo: “serve o presente para informar V. Exas. que a Direção da Federação de Andebol de Portugal, comunicou à EHF, nesta data, no que respeita à EHF refere list 2023/2024, a não inclusão de V. Exas. Na referida lista”;

16.º) Em 11 de julho de 2023, os Demandantes dirigiram *e-mail* à direção da Federação de Andebol de Portugal a questionar os motivos da não inclusão na lista de árbitros da EHF (cfr. Doc. 4 junto com a pi);

17.º) Em resposta datada de 13 de julho de 2023, a Direção da Federação informou que “(...) as razões da não inclusão na EHF Referee List 2023/2024 se devem à perda de confiança por parte da Direção, esclarecendo-se que idêntica comunicação foi remetida à IHF”;

18.º) Os Demandantes eram, à data dos factos, os únicos árbitros portugueses a integrar o grupo de árbitros de elite da IHF e da EHF;



Tribunal Arbitral do Desporto

19.º) Os Demandantes Duarte Santos e Marta Sá eram, à data da propositura da ação arbitral, Presidente e Vice-Presidente da Associação Portuguesa de Árbitros e Oficiais de Mesa de Andebol (APAOMA), associação de classe representativa dos quadros de arbitragem;

20.º) Em 17 de julho de 2023, os Demandantes interpuseram recurso para o Conselho de Justiça da Federação de Andebol de Portugal da deliberação da Direção de exclusão dos mesmos da lista EHF e IHF;

21.º) O Conselho de Justiça proferiu acórdão em 30 de outubro de 2023, negando provimento ao recurso interposto pelos Demandantes do referido ato praticado pela Direção;

22.º) Em 1 de fevereiro de 2024, o Comité Executivo da IHF aprovou a Lista de Árbitros daquela Federação Internacional para a época de 2023/2024 e determinou a exclusão dos Demandantes dessa lista com base na avaliação da Comissão de Arbitragem e das Regras do Jogo da IHF e tendo sido tomada em consideração a sua remoção do “nível continental” (cfr. Docs. 2 a 5 juntos ao requerimento da Demandada de 14 de junho de 2024);

23.º) Cabe às federações nacionais proceder à indicação, anualmente, dos árbitros para integrar a lista de árbitros da EHF.

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

IV – Fundamentação de direito

1. Antes de apreciar os fundamentos de invalidade do ato invocados pelos Demandantes, cumpre tomar posição sobre o pedido de declaração de inutilidade superveniente da lide formulado pela Demandada nas respetivas alegações escritas.

De acordo com a Demandada, considerando que a data-limite para entrega da lista de árbitros EHF/IHF para a época de 2023/2024 teve lugar no dia 11 de julho de 2023, “seria totalmente impossível proceder a nova indicação na lista de árbitros internacionais da época de 2023/2024, o que acarreta a inutilidade superveniente da presente instância, pelo menos, quanto ao terceiro pedido”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tomando por base o argumento invocado pela Demandada, não se pode deixar de assinalar que o pedido de inutilidade superveniente da lide pressupõe um facto ocorrido no decurso da ação que torna inútil a prolação da decisão judicial. O que não aconteceu aqui, porquanto, à data da propositura da presente ação arbitral, já se tinha verificado o facto a que agora vem aludir à Demandada nas suas alegações escritas.

Tal seria suficiente para improceder a alegação da Demandada.

Em qualquer caso, sempre se diga que, ainda que o facto fosse superveniente à propositura da ação arbitral, sempre se teria de concluir no mesmo sentido. Efetivamente, cabe ao Tribunal apreciar os fundamentos de invalidade apontados pelos Demandantes ao ato de exclusão da lista de árbitros EHF/IHF, em sede de processo declarativo. Uma eventual impossibilidade absoluta de execução de uma sentença anulatória que viesse a ser proferida sempre poderia invocada no âmbito do correspondente processo judicial executivo ou inclusive por via da aplicação do mecanismo do artigo 45.º do CPTA, que permite a antecipação da tutela executiva para o processo declarativo.

Assim sendo, improcede totalmente o pedido de inutilidade superveniente da lide invocado pela Demandada.

2. Vejamos agora os fundamentos de invalidade imputados pelos Demandante à atuação da Demandada, que se podem sumariar da seguinte forma:

- a) Ofensa ao conteúdo essencial do direito fundamental à fundamentação do ato administrativo;
- b) Desvio de poder para fins de interesse privado;
- c) Vício de forma por preterição total dos procedimentos legalmente exigidos;



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) Usurpação de funções e abuso de poder por a Direção ter efetuado a avaliação dos árbitros, o que constitui competência do Conselho de Arbitragem;
- e) Violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição portuguesa e no artigo 7.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal;
- f) Violação do artigo 1.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, quanto ao desenvolvimento do andebol;
- g) Violação do plano de atividades apresentado pela Direção e aprovado pela Assembleia Geral para o ano de 2023;
- h) Violação da liberdade de associação dos Demandantes consagrada no artigo 46.º da Constituição portuguesa;
- i) Violação pelo acórdão do Conselho de Justiça de 30 de outubro de 2023 das normas relativas à inclusão dos árbitros nas listas de árbitros internacionais da EHF e IHF por ter entendido que é um ato praticado no seio de um procedimento da própria EHF;
- j) Omissão de pronúncia e de fundamentação do acórdão do Conselho de Justiça.

3. Sustentam, em primeiro lugar, os Demandantes que o ato praticado pela Direção da Demandada se encontra inquinado por falta de fundamentação.

Segundo os Demandantes, o ato da Direção não contém as razões de facto e de direito que lhes permitam saber por que razão foram excluídos da lista de árbitros internacionais indicados à EHF e IHF, pelo que a fundamentação seria obscura e insuficiente e o ato seria nulo, nos termos da alínea d) do artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo.

Independentemente de ser jurisprudência constante dos tribunais administrativos que a falta de fundamentação do ato administrativo constitui um vício de forma gerador de anulabilidade (cfr. *inter alia*, Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de outubro de 2007, proferido no Proc. n.º 523/07 e de 7 de novembro de 2012, proferido no Proc. n.º 824/12, ambos disponíveis em www.dgsi.pt), a verdade é que, no caso



Tribunal Arbitral do Desporto

concreto, os Demandantes conhecem bem a razão da sua exclusão da lista de árbitros internacionais.

Na realidade, os Demandantes não se conformam com os fundamentos que lhes foram transmitidos por resposta dada pela Direção da Federação: a perda de confiança nos mesmos. Mas a não aceitação (legítima) das razões invocadas pela Direção não significa o desconhecimento das razões de facto e de direito da decisão. Qualquer destinatário normal colocado na posição dos Demandantes compreenderia os fundamentos da sua não escolha.

Em face do exposto, improcede o alegado vício de falta de fundamentação e a cominação que daí decorreria quanto à nulidade do ato.

4. Invocam de seguida os Demandantes que a decisão da Direção estaria ferida de desvio de poder por prossecução do interesse privado daqueles membros que integram o referido órgão da Federação e que adotaram o ato.

Para tanto, alegam a qualidade do seu currículo de árbitros, a nível nacional e, sobretudo, internacional.

Não cabe a este Tribunal fazer qualquer tipo de apreciação quanto ao mérito do currículo dos Demandantes, enquanto árbitros, mas apenas indagar se o motivo principalmente determinante da decisão da Direção foi, como é invocado, a prossecução de interesses privados.

Compulsados os elementos constantes do processo administrativo e os fundamentos invocados pela Direção da Federação, não se antevê qualquer prossecução de um interesse privado. Pelo contrário, o ato de exclusão dos Demandantes é motivado pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

facto objetivo de intervenção dos mesmos na ação de paralisação de competições desportivas profissionais. Ora, curar do regular funcionamento das competições desportivas de andebol e garantir a integridade da Federação de Andebol de Portugal constituem interesses públicos dos quais a Direção não se poderia eximir e, nessa medida, não foram prosseguidos quaisquer interesses de natureza privada, nomeadamente, os interesses dos membros do referido órgão colegial que tomou a decisão.

Nesta medida, o ato não padece do alegado vício de desvio de poder por prossecução de interesses privados e não é nulo com base nesse fundamento, para efeitos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea e) do Código do Procedimento Administrativo.

5. Em terceiro lugar, é apontado pelos Demandantes que o ato da Direção padeceria de vício de forma por preterição total dos procedimentos legalmente exigidos. Em particular, considerando que a não designação dos Demandantes constituiu uma sanção, teriam sido preteridas as garantidas fundamentais dos procedimentos sancionatórios, entre as quais avulta a violação do princípio do contraditório.

Acresceria que a competência para aplicar sanções cabe, no quadro da Federação de Andebol de Portugal, ao Conselho de Disciplina, pelo que o ato da Direção seria nulo por ter sido praticado com preterição total dos procedimentos legalmente devidos, nos termos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea l) do Código do Procedimento Administrativo.

Igualmente o vício em causa improcede, uma vez que a não indicação dos Demandantes para integrar a lista internacional de árbitros da EHF/IHF não constitui uma qualquer sanção, mas antes um ato praticado no espaço de liberdade que é reconhecido ao órgão executivo para proceder à escolha anual dos árbitros que a representarão inicialmente.



Tribunal Arbitral do Desporto

Existe um equívoco quanto à natureza do procedimento que levou à não escolha dos Demandantes, que não é um procedimento sancionatório, a que acresce que não existe, de acordo com os regulamentos e os estatutos da Federação de Andebol de Portugal, qualquer dever de ouvir previamente os árbitros antes da sua escolha ou não escolha para constarem das listas internacionais.

Nestes termos, improcede a alegação de que o ato de Direção estaria ferido de um vício de preterição total dos procedimentos legalmente devidos, gerador de nulidade, nos termos do disposto no artigo 161.º, n.º 2, alínea l) do Código do Procedimento Administrativo.

6. Em quarto lugar, a indicação dos árbitros para as listas da EHF e da IHF deve resultar de uma avaliação qualitativa dos árbitros pela Secção de Avaliação do Conselho de Arbitragem, razão pela qual a não inclusão decidida pela Direção constitui uma violação das competências do Conselho de Arbitragem, que constituiria a prática de crimes de usurpação de funções e de abuso de poder.

Também aqui os Demandantes não têm razão, embora se deva salientar que não cabe a este Tribunal julgar a eventual prática de crimes.

Reconduzindo a situação descrita nas peças processuais dos Demandantes ao ordenamento jurídico-administrativo, importa assinalar, desde logo, que, na qualificação do vício, integrando a Direção e o Conselho de Arbitragem a mesma pessoa coletiva (Federação de Andebol de Portugal), a existir algum vício, o mesmo seria de incompetência relativa, que inquinaria o ato de anulabilidade.

Mas não só, porque uma coisa é a avaliação do desempenho do árbitro no âmbito das competências desportivas nacionais, que cabe ao Conselho de Arbitragem, outra é a indicação para instâncias internacionais, que constitui uma competência da Direção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em suma, a atuação da Direção de indicar os árbitros para as listas da EHF e da IHF não constituiu qualquer ingerência nas competências do Conselho de Arbitragem, tendo envolvido, como bem mencionou a Demandada na respetiva contestação, o exercício de competências próprias daquele órgão para prossecução das atribuições da Federação, designadamente de representar a modalidade a nível internacional, com base no preceituado nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 64.º, alínea b) e d) e 67.º, alíneas g) e j) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal.

7. Em quinto lugar, os Demandantes imputam ao ato da Direção o vício de violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição portuguesa e no artigo 7.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, uma vez que as “Recorrentes Vânia Sá e Marta Sá [constam] da lista de árbitras internacionais da EHF e IHF, primeiras e únicas mulheres árbitras internacionais portuguesas, sem que haja qualquer fundamento que justifique o mesmo, configura um claro e notório ato de discriminação negativa em razão do género, o que é totalmente inaceitável!”.

Segundo os Demandantes, teria ocorrido uma violação da igualdade de género, todavia os mesmos não identificam factos concretos suscetíveis de permitirem vislumbrar uma violação do princípio da igualdade, em razão do género. Ora, a exclusão das Demandantes em causa não foi motivada por qualquer motivo de discriminação, mas sim por as mesmas, tal como os demais Demandantes, não reunirem as condições para integrar a lista de árbitros da EHF e da IHF.

Não tendo os Demandantes conseguido demonstrar a violação do princípio da igualdade, na sua dimensão de igualdade de género, também improcede a imputação do vício em causa ao ato da Direção.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Em sexto lugar, invocam os Demandantes que a sua não escolha impediu a possibilidade de ter árbitros portugueses nos Jogos Olímpicos de Paris 2024, de ter uma dupla feminina internacional que promova a arbitragem feminina para captação e permanência de mulheres árbitras, fazendo com que Portugal perca duas duplas internacionais e passe a ter apenas três duplas internacionais, o que violaria o desenvolvimento do andebol firmado no artigo 1.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal.

Na realidade, também o vício ora apontado pelos Demandantes improcede, uma vez que não se antevê como se pode retirar de uma disposição dos Estatutos relativa à denominação da Federação e quem nela se engloba uma norma com um conteúdo preciso e prescritivo suscetível de daí extrair um dever que foi violado.

De resto, alguns dos factos apresentados pelos Demandantes prendem-se com aspetos de mérito, cuja apreciação está vedada ao presente Tribunal.

Assim sendo, improcede a violação do artigo 1.º dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, no segmento respeitante ao desenvolvimento desta modalidade desportiva.

9. Em sétimo lugar, consideram os Demandantes que o ato da Direção de retirar os Demandantes da lista de árbitros da IHF e EHF viola igualmente o plano de atividades apresentado pela Direção e aprovado pela Assembleia Geral, no qual se assinala: “A Direção da FAP e o Conselho de Arbitragem pretende ainda, no ano de 2023, reforçar a afirmação da arbitragem portuguesa ao nível internacional, com a presença de árbitros e delegados nos grandes eventos deste ano, a saber: Jogos das competições europeias, Campeonatos da Europa e Campeonato do Mundo. Será feito um grande esforço de pleno apoio às duplas e delegados portugueses para que tenham todas as condições para serem nomeados para estes eventos e consigam ter uma prestação que dignifique a Federação de Andebol de Portugal e o andebol português”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, os termos em que se encontra formulada a deliberação da Assembleia Geral mostra-se de tal forma genérico que se mostra impossível encontrar aqui um fundamento de invalidade da atuação da Direção. Com efeito, não é com afirmações proclamatórias como “afirmação da arbitragem portuguesa ao nível internacional”, que se encontram parâmetros suscetíveis de invalidar o ato impugnado.

Mais uma vez, a alegação dos Demandantes não procede, não sendo este fundamento apto a considerar inválida a decisão da Direção da Federação de Andebol de Portugal.

10. Em oitavo lugar, invocam ainda os Demandantes que a Direção pôs em causa a respetiva liberdade de associação plasmada no artigo 46.º da Constituição portuguesa, não podendo ser prejudicados pela assunção de cargos na direção da APAOMA.

Também este argumento não procede, uma vez que a liberdade de associação dos Demandantes tem de se compaginar com a garantia da integridade das competições desportivas profissionais. Uma coisa é poder integrar órgãos de uma associação, que não foi posta em causa, outra bem diferente é nesse âmbito adotar condutas que possam prejudicar o normal desenrolar da modalidade.

Nestes termos, improcede o argumento dos Demandantes da violação da liberdade de associação.

11. Os Demandantes sustentam, em nono lugar, que o acórdão do Conselho de Justiça objeto de impugnação seria inválido por entender, incorretamente, que o ato de inclusão dos árbitros nas listas de árbitros internacionais da EHF e IHF é um ato praticado no seio de um procedimento da própria EHF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Quanto a este aspeto, os Demandantes têm razão, pois, conforme já assinalado no Despacho deste Colégio Arbitral de 6 de junho de 2024, a indicação operada pela Direção constitui um verdadeiro ato administrativo que põe termo a um procedimento que decorre no âmbito da Federação de Andebol de Portugal (*v. supra*).

Neste particular, andou mal o Conselho de Justiça ao fazer esta qualificação do ato da Direção e, nessa medida, o respetivo acórdão padeceria de anulabilidade.

Todavia, a questão que tem de se colocar é a de saber o ato praticado pelo Conselho de Justiça, de indeferimento do recurso perante ele interposto, poderia ter outro conteúdo sem esse vício gerador de anulabilidade.

E a resposta não pode deixar de ser negativa, com base no disposto no artigo 163.º, n.º 5, alínea c) do Código do Procedimento Administrativo, à luz do qual não se produz um efeito anulatório, quando “se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo”. Trata-se de uma expressão do princípio do aproveitamento do ato administrativo.

Ou seja, caso o Conselho de Justiça não tivesse qualificado o ato da Direção como um mero ato interno ou preparatório, praticado com vista à posterior prolação do ato definitivo pelas instâncias internacionais, ainda assim o sentido e o conteúdo do acórdão não poderiam ter sido diferentes.

Isto porque, não só os diversos fundamentos de invalidade imputados pelos Demandantes ao ato da Direção que já haviam sido suscitados no recurso para o Conselho de Justiça improcedem pelas razões anteriormente expostas, mas também porque sobretudo o poder de designação dos árbitros pelo órgão diretivo evidencia uma margem de livre decisão apreciável.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na realidade, compulsados os diversos atos normativos integrantes do processo administrativo, bem como os documentos entretanto juntos aos autos pela Demandada, a solicitação do Tribunal – Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, Estatutos da EHF, Organograma da EHF no domínio da arbitragem, Publicação com as normas de seleção e formação de árbitros da EHF e Regulamento da IHF para Árbitros Internacionais [IHF] e Continentais [EHF] –, constata-se que neles não existe qualquer parâmetro suscetível de vincular o exercício do poder da Direção de indicação dos árbitros portugueses que farão parte das listas da EHF e da IHF.

De resto, em momento algum nas peças processuais apresentadas pelos Demandantes são invocadas normas destes atos que tenham sido violadas, salvo as genéricas respeitantes aos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal.

E nessa medida, os fundamentos invocados no acórdão do Conselho de Justiça para justificar a validade da atuação da Direção – a indicação dos árbitros não se poderia basear apenas em critérios de mérito técnico-desportivo, a necessidade de ser formulado um juízo de prognose quanto à garantia do bom nome e da imagem da Federação de Andebol de Portugal a nível internacional, a suscetibilidade de projeção a nível internacional do conflito institucional ou de classe – mostram-se atendíveis, indo ao encontro do que já havia sido decidido anteriormente pela Direção.

Não pode este Tribunal proceder a apreciações que entrem no mérito da decisão administrativa e inexistindo um parâmetro de legalidade violado pelas atuações da Direção e do Conselho de Justiça, não se mostra possível concluir que ambas as atuações padeceram de vícios suscetíveis de originar a respetiva invalidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em conclusão, por todas as razões expostas, é de aproveitar o ato prolatado pelo Conselho de Justiça, dado que mesmo que não tivesse efetuado a incorreta qualificação da natureza do ato da Direção, ainda assim não existiam fundamentos para proceder à anulação deste último ato.

12. Como derradeiro e décimo fundamento de invalidade do acórdão do Conselho de Justiça invocam os Demandantes que esse ato padeceria de omissão de pronúncia por não terem sido apreciados todas as causas de invalidade apontadas ao ato da Direção.

Igualmente este fundamento não procede, dado que as causas de invalidade imputadas pelos Demandantes ao ato da Direção foram apreciadas no acórdão do Conselho de Justiça com suficiente desenvolvimento e com explanação das motivações principais da improcedência do recurso.

E mesmo que existisse falta de fundamentação do acórdão recorrido, tal consubstanciaria um vício gerador de anulabilidade e, considerando que, conforme vimos anteriormente, dada a improcedência dos diversos fundamentos de invalidade do ato da Direção, sempre o acórdão recorrido poderia ser aproveitado, à luz do artigo 163.º, n.º 5, alínea c) do Código do Procedimento Administrativo. De facto, pode afirmar-se, sem margem para dúvidas, que o Conselho de Justiça não poderia deixar de indeferir o recurso apresentado pelos Demandantes.

13. Concluindo pela inexistência de fundamentos suscetíveis de gerar o efeito anulatório do acórdão do Conselho de Justiça de 30 de outubro de 2023, improcede, conseqüentemente o pedido de condenação da Direção a enviar à EHF e à IHF nova lista de árbitros internacionais para a época 2023/2024, na qual estejam incluídos os Demandantes.



Tribunal Arbitral do Desporto

V – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar improcedente a ação arbitral de impugnação do acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação de Andebol de Portugal em 30 de outubro de 2023;
- b) Consequentemente, considerar improcedente o pedido de condenação da Direção a enviar à EHF e à IHF nova lista de árbitros internacionais para a época 2023/2024, na qual estejam incluídos os Demandantes;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 423.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, uma multa de 1 UC à Demandada por os documentos juntos com as alegações escritas já poderem ter sido oferecidos em momento anterior;
- d) Atendendo a que, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, foi atribuído o valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo) à ação, condenar os Demandantes nas custas inerentes à ação no valor de € 4.980,00 (Quatro mil, novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de julho de 2024



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. José Eduardo Fanha Vieira, designado pelo Demandantes, e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque, designado pelos Demandados.